

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2009**

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Talmir

**Relator:** Deputado Pedro Chaves

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 6.468/2009, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Trata-se de norma abrangente e atualizada, que pretende substituir a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que “estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências”, dispondo sobre o direito de agricultores, pecuaristas e aquicultores a indenização, nos casos em que o Poder Público determinar o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais (art. 2º).

As condições em que deverão ocorrer o sacrifício de animais ou a erradicação de vegetais, fungos ou suas partes são definidas nos arts. 3º e 4º do projeto, que remetem aos Regulamentos dos Serviços de

Defesa Sanitária Animal e Vegetal, aprovados, respectivamente, pelos Decretos nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e nº 24.114, de 12 de abril de 1934. Tais remissões são as mesmas que se encontram na Lei nº 569, de 1948.

Em seu art. 5º, o PL nº 6.468/2009 trata do pagamento das indenizações e, no art. 6º, da avaliação dos animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização, por perito legalmente habilitado, constituído de comum acordo pelas partes, bem assim dos procedimentos aplicáveis nos casos em que não houver acordo.

O art. 7º trata das fontes de recursos para as indenizações; o art. 8º, da prescrição do direito de se pleitear indenização; o art. 9º indica aspectos que deverão ser objeto de regulamentação; enquanto os arts. 10 e 11 constituem, respectivamente, a cláusula de vigência e a revogação expressa da Lei nº 569, de 1948.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão manifestar-se quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, entre os dias 16 de dezembro de 2009 e 4 de fevereiro de 2010, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2009, revela-se extremamente relevante e oportuno. Tem por finalidade atualizar e ampliar a abrangência das normas legais em vigor referentes à defesa agropecuária, contemplando questões relativas a:

- defesa da produção animal, vegetal, da aquicultura, e até mesmo do cultivo de cogumelos — organismos que, desde a classificação dos organismos proposta em 1969 por Robert Whittaker, pertencem ao reino *Fungi*;
- direito de agricultores, pecuaristas, aquicultores e outros produtores rurais a indenização, nos casos em que o Poder Público determinar o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais;
- avaliação dos bens e procedimentos aplicáveis aos casos em que não houver acordo entre as partes;
- pagamento das indenizações e respectivas fontes de recursos.

A proposição sob análise oferece contribuição das mais significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, atualizando uma legislação concernente à defesa agropecuária que já vigora no Brasil há mais de seis decênios. Assegura-se ao produtor rural o direito a indenização, nos casos em que o Poder Público, visando ao bem maior da coletividade, determinar o sacrifício de animais, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais.

Os procedimentos ora propostos relativos à avaliação dos bens a indenizar constituem avanço extraordinário, em relação ao que dispõe a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que, ademais, só trata da produção animal. Em lugar da comissão avaliadora — em cuja composição, o governo é maioria — instituída por aquela norma legal, propõe-se que da avaliação se incumba perito legalmente habilitado, constituído de comum acordo entre as partes. Preveem-se, ainda, procedimentos adequados aos casos em que não houver acordo relativo à constituição do perito, ou quando houver divergência entre os laudos apresentados pelos peritos constituídos pelas partes.

Considerando o incomensurável benefício que a norma legal ora em tramitação deverá trazer ao setor agropecuário, dada a superlativa importância das ações de defesa sanitária animal e vegetal, que — nas palavras do seu autor — “têm por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população”, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.468, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado PEDRO CHAVES  
Relator